

Maura Soares

Assunto: Projeto de Lei n.º 1078XIII (BE)
Anexos: pjl1078-XIII.DOC

De: Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviada: 22 de janeiro de 2019 11:10
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: Projeto de Lei n.º 1078XIII (BE)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 1078XIII (BE)

Altera o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, introduzindo o modelo entidades certificadoras

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

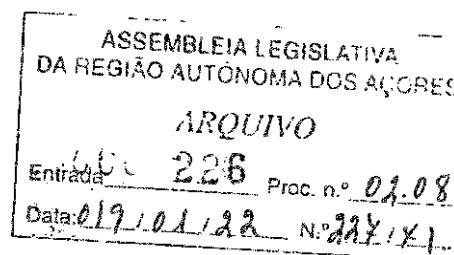
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43328>.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 1078/XIII/4.^a

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 123/2009, DE 21 DE MAIO, INTRODUZINDO O MODELO ENTIDADES CERTIFICADORAS

Exposição de motivos

As Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED) e as Infraestruturas de Telecomunicações em Urbanizações, Loteamentos e Conjuntos de Edifícios (ITUR) são enquadradas no regime jurídico criado pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio e as alterações que sofreu ao longo do tempo.

Este regime jurídico introduziu alterações profundas na legislação que enquadrava a construção, o acesso e a instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, substituindo a legislação anterior. Uma das principais alterações prende-se com a mudança de paradigma na fiscalização da conformidade dos projetos e instalações, passando o modelo a ser baseado na apresentação de termos de responsabilidade em detrimento de fiscalizações presenciais.

Estas mudanças foram, em muito, impulsionadas pela liberalização das telecomunicações na primeira década de 2000 e pela adoção plena da Normalização Europeia. Aceitando que os regimes ITED e ITUR se tornaram mecanismos essenciais para o desenvolvimento das telecomunicações em Portugal, menos racional foi a alteração realizada no modelo de fiscalização das instalações.

No período anterior ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a qualidade das infraestruturas instaladas era garantida pela existência das chamadas Entidades Certificadoras (EC). Nesse período, estas entidades abrangeram todo o país, certificando a 100% as infraestruturas, proporcionando uma média de 40.000 certificações anuais. No período entre 19-04-2001 até 11-05-2009 foram registadas 212 entidades certificadoras, proporcionando emprego altamente especializado a cerca de mil técnicos especializados em telecomunicações.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, eliminou as Entidades Certificadoras, transferindo a responsabilidade para o técnico instalador. Estes técnicos, cerca de 8.000, deixaram de ver certificada, e principalmente garantida, a qualidade e a conformidade das instalações. O resultado é hoje mensurável pelo aumento substancial das infraestruturas deficientes, descredibilizando o regime e o próprio trabalho de todas as entidades envolvidas. A falta de controlo e de acompanhamento do trabalho dos instaladores leva, necessariamente, a uma falta de qualidade das infraestruturas de telecomunicações, com graves prejuízos para o cliente final.

O principal objetivo da presente iniciativa legislativa é recuperar a existência das Entidades Certificadoras para os técnicos, modelo comprovado de sucesso. Esta escolha permitirá não só ao aparecimento de novos postos de trabalho, mas também a uma garantia acrescida da qualidade das infraestruturas de telecomunicações em Portugal.

O segundo objetivo desta iniciativa legislativa é renovar o modelo de formação contínua dos projetistas ITUR e ITED.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-

B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, criando as Entidades Certificadoras e renovando o modelo de formação contínua dos projetistas ITUR e ITED.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio

Os artigos 3.º, 36.º, 38.º, 43.º, 66.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);

- s) (...);
- t) (...);
- u) (...)
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...);

ab) “Entidade Certificadora” a pessoa singular ou coletiva reconhecida nos termos do presente diploma para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-estruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização.

- 2 - (...):
- a) (...);
- b) (...).

Artigo 36.º

(...)

1 - (...).

2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade **não dispensa** a apreciação prévia dos projetos por parte das Entidades Certificadoras.

3 - (...).

Artigo 38.º

(...)

Constituem obrigações do projetista ITUR:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) (...);

e) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de **dez anos ou em caso de alterações significativas do Manual ITED**, de duração correspondente a, pelo menos, **25 horas**, em entidade formadora referida no artigo 44.º.

f) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica através de workshops/seminários.

Artigo 43.º

Obrigações do instalador ITUR

1 - (...).

2 - (...)

3 - (...).

4 - A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM, **e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura.**

Artigo 66.º

(...)

1 - (...).

2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade, **não dispensa** a apreciação prévia dos projetos por parte **das Entidades Certificadoras.**

3 - (...).

Artigo 76.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de **dez anos ou em caso de alterações significativas do Manual ITED**, com duração correspondente a, pelo menos, **25 horas**, em entidade formadora referida no artigo seguinte.

g) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica.

2 - (...)

3 - (...).

4 - A ligação das ITED às redes públicas de comunicações, ou a sua utilização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM, **e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura.**”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio

São aditados os artigos 87.º-A a 87.º H ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de

10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho:

“Artigo 87.º-A

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

1 - A conformidade da instalação ITUR ou ITED em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projeto técnico é objeto de certificação obrigatória.

2 - No caso de a instalação ter sido realizada por um instalador-certificador, pode o mesmo proceder à auto-certificação da obra, com emissão do correspondente certificado.

3 - No caso de a instalação ter sido realizada por instalador inscrito na ANACOM, não qualificado para proceder à certificação, esta deve ser efetuada por instalador-certificador ou por entidade certificadora.

4 - Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.

Artigo 87.º-B

Registo

1 - As entidades que pretendam exercer a atividade de certificação, incluindo a auto-certificação, devem revestir a forma de sociedade comercial e estão sujeitas a registo na ANACOM.

2 - O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado na ANACOM o pedido de registo instruído com os seguintes elementos:

a) Contrato de sociedade e estatutos;

b) Documento comprovativo da composição do capital social;

c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente aparelhagem de medida;

d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;

e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;

f) Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa Singular.

4 - Compete à ANACOM fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 87.º-C

Emissão de registo

1 - Compete à ANACOM, no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.

2 - A ANACOM pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis

3 - As entidades registadas devem iniciar a atividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.

4 - O registo é emitido pelo prazo de cinco anos, findo o qual a ANACOM procede a uma reavaliação.

Artigo 87.º-D

Revogação do registo

Compete à ANACOM revogar o registo nos seguintes casos:

a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 87.º-B;

b) Quando a entidade cessar a atividade por período superior a 12 meses.

Artigo 87.º-E

Alterações

1 - As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem comunicar à ANACOM quaisquer alterações aos elementos referidos no n.º 3 do artigo 87.º-B, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 87.º-B.

3 - Compete à ANACOM avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 87.º-F

Competência

1 - Compete à entidade certificadora e ao instalador-certificador:

a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições, especificações e procedimentos técnicos aplicáveis;

b) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infraestruturas;

c) Alertar o diretor técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;

d) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal.

2 - A entidade certificadora ou o instalador-certificador devem entregar ao dono da obra, à ANACOM e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de três dias a contar da respetiva emissão.

3 - Compete à ANACOM aprovar o modelo do certificado de conformidade, bem como as condições da respetiva emissão.

Artigo 87.º-G

Obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora

Constituem obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora:

- a) Colaborar nas ações de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados;**
- b) Efetuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado;**
- c) Contribuir para a melhoria das características técnicas das ITED e ITUR acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte;**
- d) Garantir a conformidade das ITED e ITUR com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize;**
- e) Analisar os casos de interferências, determinando as ações a realizar;**
- f) Proceder à emissão de certificado no prazo de 15 dias, após a conclusão da instalação.**

Artigo 87.º-H

Vistoria

O projetista, o instalador e a entidade certificadora ou o instalador-certificador participam na vistoria que precede a licença ou autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

